



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.867 - DF
(2013/0107296-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS VINÍCIUS WITCZAK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL RETIDO. REGRA DO ART. 542, § 3º, DO CPC. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO. PERDA DE OBJETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por VIPLAN Viação Planalto Ltda, na qual requer seja determinado o imediato processamento do recurso especial, apresentado com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, uma vez que este determinou a retenção do referido recurso com base no art. 542, § 3º, do CPC. O recurso, a que pretendia a recorrente o imediato processamento, foi processado, tendo sido realizado o juízo de admissibilidade, só que negativo, tendo sido apresentado o agravo cabível (AREsp 408.802/DF). Assim, ocorrendo o juízo de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal a quo, a que se pretendia o destrancamento, há a perda do objeto da ação cautelar.

2. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.867 - DF
(2013/0107296-8)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA**
ADVOGADOS : **ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA**
 MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
 ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA
EMBARGADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **MARCOS VINÍCIUS WITCZAK E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela VIPLAN Viação Planalto Ltda contra acórdão desta Turma assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. DESTRANCAMENTO. ART. 542, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS*.

1. O afastamento da regra do art. 542, § 3º, do CPC ocorre apenas quando estiver demonstrada a viabilidade do recurso especial ("*fumus boni iuris*") e o perigo de que, com a sua retenção, sobrevenha dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente ("*periculum in mora*"). No caso dos autos, em um exame perfunctório, não se constata a plausibilidade jurídica do recurso da requerente.
2. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação do art. 47 da Lei 11101/05, uma vez que não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282/STF.
3. A apreciação dos aspectos concernentes à Lei 11.697/2008 (Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal) demanda análise de direito local, a despeito de ter sido editada pelo Congresso Nacional, o que faz incidir, por analogia, o óbice constante da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".
4. Não se desconhece que o afastamento da retenção do recurso especial seria cabível, uma vez que se discute acerca da competência para o julgamento da causa. Porém, não ficou demonstrada a viabilidade do recurso especial em razão da incidência das Súmulas 282/STF e 280/STF.
5. Agravo regimental não provido.

Nos aclaratórios, a parte embargante sustenta contradição e obscuridade acerca da comprovação do prequestionamento do artigo 47 da Lei nº 11.101/05.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.867 - DF
(2013/0107296-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL RETIDO. REGRA DO ART. 542, § 3º, DO CPC. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO. PERDA DE OBJETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por VIPLAN Viação Planalto Ltda, na qual requer seja determinado o imediato processamento do recurso especial, apresentado com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, uma vez que este determinou a retenção do referido recurso com base no art. 542, § 3º, do CPC. O recurso, a que pretendia a recorrente o imediato processamento, foi processado, tendo sido realizado o juízo de admissibilidade, só que negativo, tendo sido apresentado o agravo cabível (AREsp 408.802/DF). Assim, ocorrendo o juízo de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal a quo, a que se pretendia o destrancamento, há a perda do objeto da ação cautelar.
2. Embargos de declaração prejudicados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por VIPLAN Viação Planalto Ltda, na qual requer seja determinado o imediato processamento do recurso especial, apresentado com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, uma vez que este determinou a retenção do referido recurso com base no art. 542, § 3º, do CPC.

Ocorre que o recurso, a que pretendia a recorrente o imediato processamento, foi processado, tendo sido realizado o juízo de admissibilidade, só que negativo, tendo sido apresentado o respectivo agravo (AREsp 408.802/DF).

Assim, ocorrendo o juízo de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal a quo, a que se pretendia o destrancamento, há a perda do objeto da ação cautelar.

Com essas considerações, por exaurimento do objeto, JULGO PREJUDICADO os presentes embargos de declaração. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0107296-8 **EDcl no AgRg no AgRg no AgRg na**
PROCESSO ELETRÔNICO MC 20.867 / DF

Números Origem: 00271402320128070000 20070020090606 20080111030829 20120020218424
20120020263214 271402320128070000

PAUTA: 07/11/2013

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA
ADVOGADA : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA
REQUERIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS VINÍCIUS WITCZAK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA
ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS VINÍCIUS WITCZAK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.